#### **PORTARIA Nº 253 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018**

**O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA**, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 23, I, b, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15 de março de 2004 e:

Considerando o previsto na Lei nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado da Bahia, e seu regulamento disposto no Decreto nº 11.414, de 27 de janeiro de 2009;

Considerando a importância da cotonicultura na geração de emprego e renda, sobretudo na agricultura familiar;

Considerando a importância do controle da praga denominada bicudo-do- algodoeiro (*Anthonomus* *grandis* Boheman) no Estado da Bahia;

Considerando que as plantas de algodão nascidas de sementes caídas ao solo durante a colheita e transporte, tecnicamente denominadas "plantas voluntárias" ou "tigueras", são também fontes eficientes para a sobrevivência e multiplicação de pragas, principalmente do bicudo-do-algodoeiro;

Considerando a necessidade de manutenção de um período sem cultivo e sem a existência de plantas voluntárias do algodoeiro, em qualquer área;

Considerando que a rotação de cultura, a destruição de restos culturais e "tigueras" são medidas profiláticas para evitar a sobrevivência e multiplicação de insetos-praga;

Considerando a obrigatoriedade de adequação das regras técnicas sobre o Programa de Prevenção e Controle do bicudo-do-algodoeiro que dispõe sobre as medidas fitossanitárias para controle deste, no estado da Bahia.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer normas para o controle do bicudo-do-algodoeiro no Estado da Bahia.

Art. 2º - Como medida fitossanitária e visando o controle do bicudo-do-algodoeiro, o Estado da Bahia foi dividido em 2 (duas) regiões, abrangidas por municípios da seguinte forma:

- Região I - Municípios:

**Bacia do Rio Corrente** (Brejolândia, Canapolis, Cocos, Coribe, Correntina, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, Santana, Serra Dourada, São Felix do Coribe e Tabocas do Brejo Velho) e;

**Bacia do Rio Grande** (Angical, Baianópolis, Barreiras, Buritirama, Catolandia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luis Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley).

- Região II - Municípios:

**Sertão Produtivo** (Brumado, Caculé Caetité, Candiba, , Contendas do Sincorá, Dom Basílio, Guanambi, Ibiassucê, Ituaçu, Iuiu, Lagoa Real, Livramento de Nossa Senhora da Vitória, Malhada de Pedra, Palmas de Monte Alto, Pindaí, Rio do Antônio, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tanque Novo e Urandi) e;

**Velho Chico** (Barra, Bom da Jesus da Lapa, Brotas de Macaúbas, Carinhaha, Feira da Mata, Ibotirama, Igaporã, Malhada, Matina, Morpará, Muguém do São Francisco, Oliveira do Brejinhos, Paratinga, Riacho de Santana, Serra do Ramalho e Stio do Mato) e;

**Bácia do Paramirim (**Boquira, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso, Ibipitanga, Macaúbas, Paramirim e Rio do Pires**)** e;

**Sudoeste Baiano** (Anagé, Aracatu, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetanos, Caraíbas, Condeuba , Cordeiro, Encruzilhada, Jacaraci, Lícinio de Almeida, Maetinga, Mirante, Mortugaba, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Tremedal. Vitória da Conquista).

Art. 3º - Para efeito desta Portaria considera-se:

I- CALENDÁRIO DE PLANTIO – o período de tempo permitido para plantio do algodoeiro;

II- HOSPEDEIRO - qualquer espécie vegetal suscetível de ser infestada pelo bicudo do algodoeiro.

III- MEDIDA FITOSSANITÁRIA - procedimento adotado oficialmente para controle do bicudo do algodoeiro;

IV- SEMENTE GENÉTICA - a semente advinda da interferência do melhorista e mantida dentro das suas características genéticas originais;

V- TIGUERA - planta germinada voluntariamente, em qualquer lugar, sem ter sido semeada e que esteja acima do estádio V3;

VI- VAZIO SANITÁRIO - período de tempo sem plantas vivas (soqueira e tigueras) e com restrição de plantio do algodoeiro;

VII- ROTAÇÃO DE CULTURA – rodízio, troca ou alternância, de espécies vegetais em uma mesma área.

VIII- SUBPRODUTO – todo material resultante dos processos de beneficiamento do algodão em caroço.

**CAPÍTULO II**

DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Seção I

Do cadastro da propriedade

Art. 4º - O cadastramento inicial e sua atualização, nas propriedades com plantio de algodão, no Estado da Bahia, deverão ser realizados anualmente, até o dia 20 de novembro, preferencialmente pelo Sistema Eletrônico de Informação Agropecuária/SIAPEC.

Art. 5º - O produtor deverá informar, obrigatoriamente, todos os dados solicitados no cadastro.

Art. 6º - O produtor deverá informar, obrigatoriamente, as coordenadas geográficas da sede da propriedade e, no mínimo, 03 (três) vértices da lavoura.

Art. 7º - O produtor deverá fornecer o croqui da lavoura com as coordenadas geográficas dos talhões sempre que solicitado pela fiscalização.

Seção II

Do plantio do algodoeiro

Art. 8º - Fica estabelecido o Calendário de Plantio para a cultura do algodoeiro, no Estado da Bahia, compreendido no período de 21 de novembro a 10 de fevereiro do ano subseqüente, para a Região I e seus municípios, e de 1º de novembro a 10 de fevereiro do ano subseqüente, para a Região II e seus municípios.

§ 1º O Plantio realizado fora do período supracitado, sem ter havido solicitação prévia e aprovação da ADAB, será sumariamente destruído.

Seção III

Da destruição dos restos de culturas

Art. 9º - A destruição dos restos de cultura do algodoeiro para o vazio sanitário deverá estar concluída até o dia 19 de setembro,para a Região I, e até o dia 31 de agosto para, a Região II**.**

§ 1º A destruição dos restos de cultura deverá ser iniciada até 15 (quinze) dias depois do início da colheita, avançando na mesma proporção desta.

§ 2º No ato da inspeção da ADAB, sendo identificada a presença de plantas vivas de algodoeiro, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o proprietário, arrendatário ou o detentor, a qualquer título, de áreas cultivadas com algodoeiro, ficam obrigados a fazerem sua imediata destruição.

Seção IV

Do vazio sanitário para a cultura do algodoeiro

Art. 10 - Fica estabelecido o vazio sanitário para a cultura do algodoeiro, no Estado da Bahia, no período de 20 de setembro a 20 de novembro, para a Região I e seus municípios, e de 01 de setembro a 30 de outubro, para a região II e seus municípios.

Art. 11 - Considerando o artigo anterior, as plantas de algodoeiro existentes nas propriedades rurais, rodovias federais, estaduais, municipais, carreadores, ferrovias, portos, aeroportos, no entorno dos armazéns e algodoeiras, unidades de deslintamento, esmagadoras de caroço de algodão, ou em qualquer outra área que não tenha sido semeada, deverão ser eliminadas sumariamente, pelos seus respectivos responsáveis.

Parágrafo Único - As áreas plantadas com outras culturas deverão permanecer livres de plantas do algodoeiro em qualquer período do ano.

Seção V

Do controle do bicudo do algodoeiro

Art. 12 - Quando da inspeção da ADAB, sendo identificada a presença da praga em plantas do algodoeiro, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o proprietário, arrendatário ou o detentor, a qualquer título, de áreas cultivadas, ficam obrigados a fazerem o controle de imediato.

Seção VI

Da rotação de cultura

Art. 13 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de rotação de cultura depois de, no máximo, dois anos consecutivos do cultivo do algodoeiro na mesma área, talhão ou gleba.

Parágrafo Único - Considerando o mencionado neste artigo, será de um ano o prazo mínimo para que cada área, talhão ou gleba, possam voltar a ser utilizadas no plantio de algodão.

Seção VII

Do transporte

Art. 14 - O transporte de capulhos, sementes, caroços e resíduos de algodão a granel, deverão estar acondicionados adequadamente, de modo a evitar o derramamento nas rodovias ou vias públicas.

§ 1º O acondicionamento adequado das cargas de produtos algodoeiros é de responsabilidade solidária dos transportadores, dos proprietários e dos estabelecimentos de origem dos produtos algodoeiros, sob pena de multa.

§ 2º As custas para atender ao preceituado no caput deste artigo são do proprietário, do transportador ou do estabelecimento de origem, sob pena de retenção da carga caso sejam constatadas irregularidades.

Art. 15 - O veículo que estiver transitando em desacordo com o mencionado no Art. 14, só terá a carga liberada depois de reparar a lona ou o material de vedação, de forma a evitar o derrame do conteúdo das vias públicas ou, nas rodovias, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis que o caso requerer.

Seção VIII

Do plantio excepcional do algodoeiro

Art. 16 - A ADAB poderá autorizar o plantio e a manutenção de plantas vivas, do algodoeiro, durante os períodos de vazio sanitário, nas seguintes situações:

§ 1º Quando solicitado e justificado, pelo interessado, por meio de requerimento e ou de termo de compromisso, para os seguintes objetivos:

a) Pesquisa científica para melhoramento genético;

b) Avanço de gerações das sementes geneticamente alteradas;

c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas estabelecidas no estado da Bahia, de sementes sem modificação genética completa (pré-genética), das variedades de algodoeiro, no caso de interesse público;

d) Manter soqueiras-isca, em área não superior a 20x30 metros, durante o período máximo de 30 dias, informando as coordenadas geográficas, devendo ser requerido à ADAB, tal procedimento, nos vinte dias que antecederem o vazio sanitário.

§ 2º Para fins do parágrafo primeiro e alíneas "a" a "c", do presente artigo, as instituições privadas e públicas solicitantes deverão obedecer, por ano, as limitações de áreas da seguinte forma:

a) a pesquisa científica, visando o melhoramento genético de algodoeiro, em condições de campo, fica limitada a área de até 5,0 hectares, por instituição requerente;

b) a pesquisa científica que vise o avanço de geração de linhagens de algodoeiro, fica limitada a área de até 50,0 hectares, por instituição requerente;

c) a pesquisa direcionada a destruição dos restos de cultura do algodoeiro, terá a área limitada ao que for estritamente necessário, autorizada pela ADAB, segundo o interesse público.

§ 3º Para a autorização do cultivo excepcional do algodoeiro, durante os períodos de vazio sanitário (períodos proibitivos), a ADAB poderá submeter as solicitações dos interessados à avaliação e parecer da Comissão Técnica Regional do Algodão/CTR, considerando, inclusive, os riscos da praga na região e o histórico das Instituições requerentes.

§ 4º Salvo prova inequívoca, da instituição, de estar dentro de um controle aceitável, a ocorrência da praga bicudo-do-algodoeiro, em cultivo autorizado pela ADAB, implicará as seguintes medidas:

1. aplicação de penalidades conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal
2. destruição compulsória da lavoura ou da área experimental, às custas da instituição pública ou privada, responsável pelo cultivo.

§ 5º Para futuras autorizações de cultivo de que trata este artigo, a ADAB levará em consideração o histórico das áreas autorizadas anteriormente, bem como se a instituição atendeu ao requerimento ou ao termo de compromisso assinado anteriormente.

Art. 17 - As instituições de pesquisa, particulares ou públicas, e respectivos pesquisadores, deverão solicitar autorização de cultivo mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral da ADAB, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) o nome e CNPJ da instituição, nome e CPF do pesquisador e endereço físico e eletrônico de ambos;

b) o objetivo e a justificativa do plantio, para cada cultivo requerido;

c) o croqui da área a ser utilizada, identificando a localização, inclusive por georeferenciamento, de cada cultivo a ser implantado; com dimensões de cada parcela e/ou linha, se for o caso;

d) o estágio de cada linhagem distinta a ser cultivada;

e) o detalhamento das táticas de controle preventivo do bicudo-do-algodoeiro, especificando as aplicações de inseticidas e dosagem, alternando-se os princípios ativos.

f) o representante legal da instituição pública ou privada, deverá assinar, conjuntamente com o pesquisador, as duas vias do requerimento ou termo de compromisso, anexando os documentos necessários; o protocolo será na ADAB do município onde será realizado o plantio.

Art. 18 - Fica estabelecido o período de 11 de fevereiro a 30 de abril de cada ano, para as instituições públicas ou privadas, solicitarem à ADAB, autorização de plantio excepcional.

Parágrafo Único - As instituições de ensino poderão apresentar requerimento à ADAB, a qualquer momento, desde que atendam aos requisitos.

Art. 19 - Os requerimentos de que trata esta Seção deverão tramitar, nas unidades da ADAB, com a máxima prioridade, não podendo exceder o prazo de quinze 15 dias da data do protocolo para as Unidades locais enviarem à ADAB/Sede.

Art. 20 - No requerimento ou no termo de compromisso, deverá constar que o pesquisador e a instituição a qual está vinculado, serão responsáveis pela condução do cultivo e cumprirão as exigências especificadas para plantio do algodoeiro excepcionalmente autorizado, mencionando que têm conhecimento

 das normas e penalidades previstas na Legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 21 - Autorizado o plantio excepcional, o requerente se obriga a aplicar na área concedida, inseticidas, com princípios ativos de diferentes grupos químicos, a cada 05 (cinco) dias, durante o período de vazio sanitário, visando o controle do bicudo-do-algodoeiro.

**CAPÍTULO III**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica sujeito à inspeção, de que trata esta Portaria, as propriedades rurais, rodovias federais, estaduais, municipais, carreadores, ferrovias, portos, aeroportos, entorno dos armazéns e algodoeiras, unidades de deslintamento, esmagadoras de caroço de algodão, ou qualquer outra área com presença de plantas do algodoeiro.

Art. 23 - A inspeção será exercida quanto:

I - ao aspecto sanitário;

II - à adoção de medidas fitossanitárias.

Art. 24 - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta portaria sujeitará os infratores às penalidades dispostas na Lei Estadual nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto Estadual nº 11.414 de 27 de janeiro de 2009.

Art. 25 - A ADAB submeterá, quando necessário, à CTR (Comissão Técnica Regional do Algodão), temas referentes a medidas fitossanitárias para prevenção e controle do bicudo-do-algodoeiro, visando emissão de parecer com fundamentação técnica e científica.

Art. 26 - Ficam revogadas as Portarias Estaduais nº 229, de 01 de junho de 2016, nº 138, de 29 de agosto de 2014 e nº 295, de 06 de dezembro de 2012.

Art. 27 - Ficam revogadas as disposições anteriores no que forem contrárias ao aqui estabelecido.

Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

**Bruno Almeida Alves**

**Diretor Geral em Exercício**